



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.114 E 1.115, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, do Senador Fernando Collor, que *altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescenta o art. 6º - A à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e os arts. 50-A e 50-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a prover recursos de compensações financeiras para o Fundo do Exército, e dá outras providências.*

PARECER Nº 1.114, DE 2011 (Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Relator: Senador ROMEU TUMA

I - RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008. O referido Projeto, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, *altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e os arts. 50-A e 50-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a prover recursos de compensações financeiras para o Fundo do Exército, e dá outras providências.*

A proposição, basicamente, estabelece compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em sete por cento sobre o valor da energia elétrica produzida. Essa compensação deve ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. Também dispõe que vinte cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

Ao alterar a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a proposição estabelece o recolhimento de cinco décimos por cento ao Fundo do Exército, também a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

No que concerne à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o Projeto em apreço acrescenta dois artigos, nos seguintes termos:

“Art. 50-A – Aos *royalties* recolhidos na forma dos artigos 48 e 49 desta Lei, acrescer-se-ão cinco décimos por cento, também a título de *royalties*, que se destinarão ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.”

“Art. 50-B – A arrecadação de participação especial sobre a produção de hidrocarbonetos que iniciar a partir da vigência desta Lei, será distribuída na seguinte proporção, mantidas as aplicações previstas no art. 50 desta Lei:

I – trinta e sete por cento ao Ministério de Minas e Energia;

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III – trinta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

V – treze por cento para o Fundo do Exército.”

Por fim, a Proposição produz alteração no inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, acrescentando as alíneas “e”, “f” e “g”, e dispondo como receitas do Fundo do Exército “os recursos provenientes de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”, os “recursos provenientes de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998”, e os “recursos provenientes de *royalties* e de participações especiais sobre a produção de petróleo, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é importante destacar a missão precípua do Exército Brasileiro de, entre outras nobres tarefas, assegurar a defesa da Pátria, contribuir para a dissuasão de ameaças aos interesses nacionais, garantir a

integridade territorial. Bem lembra o Senador FERNANDO COLLOR na Justificação do Projeto de Lei em apreço que “o Exército tem ainda forte compromisso com a solidariedade, manifestada, sobretudo, na assistência às populações mais carentes, em especial aquelas situadas nas regiões mais remotas do território nacional, bem como em situações de calamidade pública”.

Naturalmente, para o exercício de suas funções, a Força Terrestre carece de recursos. Registre-se que se trata da única das três Forças Armadas que só recebe recursos fiscais para fazer frente às suas necessidades institucionais, conforme lembrado pelo ilustre proponente. Assim, a Aeronáutica recebe recursos oriundos do transporte aéreo, enquanto a Marinha recebe recursos dos *royalties* de petróleo. Nada mais justo, destarte, que a Força Terrestre também tenha fonte extra-fiscal para prover recursos visando à sua modernização.

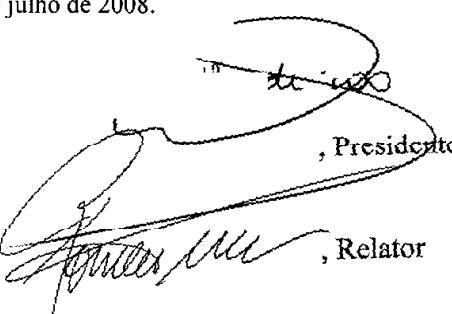
No que concerne às competências desta Comissão, parece-nos que alteração é necessária e benéfica ao Exército Brasileiro e, portanto, aos interesses nacionais. Contribuirá, certamente, para o aumento da eficiência da Força em suas atividades regulares de defesa da Pátria e naquelas ações cívico-sociais que são, muitas vezes, a única manifestação do Estado brasileiro para milhares de pessoas.

A proposição não encontra óbices regimentais ou legais, e é produzida em boa técnica legislativa.

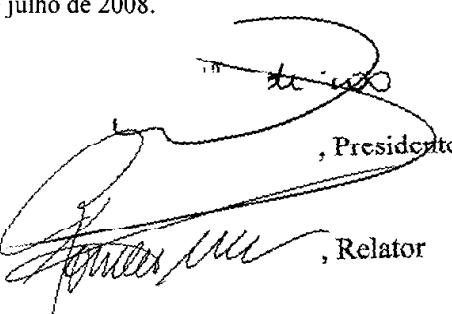
III – VOTO

Pelo exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do PLS nº 62, de 2008.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2008.



, Presidente

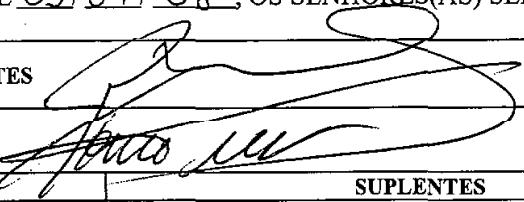
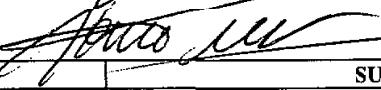


, Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 62, DE 2008.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/07/08, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR HERÁCLITO FORTES	
	
RELATOR: SENADOR ROMEU TUMA	
TITULARES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	2 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	3 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	4 - SERYS SLHESSARENKO (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	5 - MARINA SILVA (PT)
	6 - FRANCISCO DORNELLES (PP)
PMDB	
PEDRO SIMON	1 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR
MÃO SANTA	2 - LÉONARDO QUINTANilha
ALMEIDA LIMA	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
JARBAS VASCONCELOS	4 - GEOFANI BORGES
PAULO DUQUE	5 - VALDIR RAUPP
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
HERÁCLITO FORTES (DEM) <i>Presidente</i>	1 - JOSÉ NERY (PSOL) <i>Presidente</i>
MARCO MACIEL (DEM) <i>Interventor</i>	2 - CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
VIRGÍNIO DE CARVALHO (PSC)	3 - KÁTIA ABREU (DEM)
ROMEU TUMA (PTB) <i>Romeu Tuma, Relator</i>	4 - ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i>
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)	5 - FLEXA RIBEIRO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	7 - SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 - VAGO
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE <i>Interventor</i>	1 - JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 1.115, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR DO VENCIDO: Senador BLAIRO MAGGI

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2008, do Senador Fernando Collor, que altera o art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, e acrescenta artigos às Leis nº 7.990, de 1989, e nº 9.478, de 1997, para destinar ao Fundo do Exército valores provenientes de compensações financeiras pagas pela exploração de recursos minerais, de petróleo e gás natural, e de recursos hídricos utilizados na geração de energia elétrica.

Antes de vir à CAE para manifestação em caráter terminativo, a proposição foi apreciada e aprovada, sem emendas, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

O art. 1º do PLS nº 62, de 2008, dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, de modo a aumentar de 6,75% para 7% a alíquota da compensação financeira paga pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica. É também acrescentado um novo beneficiário dessa compensação, a saber, o Fundo do Exército.

O art. 2º artigo acrescenta à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, um novo art. 6-A que aumenta em 0,5% a compensação cobrada sobre a exploração de recursos minerais e destina esse valor também ao Fundo do Exército.

O art. 3º propõe procedimento semelhante para a exploração de petróleo e gás natural. Para tanto, acrescenta dois novos artigos à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997: (i) o art. 50-A, que eleva em 0,5% a alíquota de *royalties* e destina o valor resultante ao Fundo do Exército, e (ii) o art. 50-B, que altera a repartição da participação especial de modo a destinar 13% ao Fundo do Exército.

Por evidente erro material, o art. 4º foi omitido da proposição.

O art. 5º altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.310, de 1974, que trata do Fundo do Exército, para incluir as compensações acima referidas como receitas do Fundo.

O art. 6º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Por força do despacho inicial da Mesa do Senado Federal, cabe a esta Comissão decidir terminativamente sobre o PLS nº 62, de 2011, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Isso inclui, além das competências específicas desta Comissão, de que trata o art. 99 do RISF, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Nos termos do art. 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre águas, energia, jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Conforme o art. 48, inciso I, da Constituição, o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, pode dispor sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas. A iniciativa legislativa é de origem parlamentar e segue o disposto no art. 61 da CF. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Não há reparos a fazer no que se refere à juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, embora a proposição siga as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalto que ela incorreu em erro de numeração ao omitir o art. 4º.

Porém, o problema de fundo do PLS nº 62, de 2008 está em seu mérito, ou seja, na análise do impacto agregado que as alterações propostas acarretarão ao sistema econômico em geral, e às receitas advindas das

compensações financeiras sobre recursos hídricos e minerais e sobre os *royalties* do petróleo recebidos pelos entes federados. Ademais, deve-se analisar até que ponto a vinculação de receitas orçamentárias seria efetivamente benéfica para o objetivo da proposta que é o reforço da dotação de recursos para o Exército Brasileiro, para que este possa levar a cabo o Plano de Segurança Integrada, destinado a identificar as instalações consideradas vitais para a segurança do País.

A Secretaria de Orçamento Federal (SOF), com base na proposta orçamentária para 2012 (PLOA 2012), atualmente em análise pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, calcula que a aprovação do PLS nº 62, de 2008, na forma proposta, implicaria em um aumento de arrecadação da ordem de R\$ 1,2 bilhão, com repercussões sobre as tarifas de energia elétrica e sobre os preços dos combustíveis e das *commodities* metálicas. Em outras palavras, haveria um impacto direto sobre a inflação, em face do peso que os preços administrados têm sobre os índices gerais de preços.

Também haveria uma redução da ordem de R\$ 1,5 bilhão nos recursos recebidos pelos entes federados como resultado da repartição das compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos e exploração de recursos minerais, dos *royalties* e da participação especial do petróleo e do gás natural. A maior parte dessa redução, R\$ 1,18 bilhão, caberia aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Do ponto de vista da execução orçamentária, a criação de mais vinculações de receitas contribui para a rigidez e para a ineficiência orçamentárias, na medida em que reduz a necessária e salutar margem de discricionariedade dos responsáveis pela elaboração e gestão das políticas públicas.

Ademais, deve-se levar em conta que a aprovação do PLS nº 62, de 2008, não garante a execução das ações a cargo do Exército Brasileiro, pois elas se sujeitarão aos limites de execução e empenho distribuídos às

unidades orçamentárias. Por outro lado, sua não aprovação não impedirá a execução do Plano de Segurança Integrada, pois o financiamento dos programas militares de interesse nacional certamente constarão como prioridade orçamentária.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 62, de 2008.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 2011.

Senador LINDBERGH FARIAS
Brazílio MAGGI

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 62 DE 2008
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/10/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: DELcídio do Amaral

RELATOR(A): SEN. BLAIRO MAGGI RELATOR DO VENCIDO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB) ⁽¹⁾

DELcídio do AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIA (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMAR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
REDITARIO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

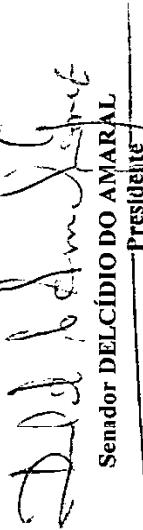
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 62 de 2008

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) (1)	DELÍCIO DO AMARAL (PT)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) (1)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)	X					1-ZÉZÉ PERRELLA (PDT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)						2-ANGELA PONTELA (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)						3-MARTA SUPlicy (PT)				
LINDBERGH FARIA (PT)						4-WELLINGTON DIAS (PT)				
CLÉSIO ANDRADE (PR)						5-JORGE VIANA (PT)				
JOÃO RIBEIRO (PR)	X					6-BLAIR MAGGI (PR)	X			
ACIR GURGACZ (PDT)						7-VICENTINHO ALVES (PR)				
LIDICE DA MATA (PSB)						8-CHRISTOVAM Buarque (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X					9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)						10-INACIO ARRUDA (PC DO B)	X			
CASILDO MALDANER (PMDB)						SUPLENTES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X					1-VITAL DO REGO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)						2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						3-ROMERO JUCA (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X					4-ANA AMÉLIA (PP)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)						5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)						6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)						7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
REDITARIO CASSOL (PP)	X					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)						9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X					SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA (PSDB)	X					1-ALVYARO DIAS (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X					2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X					3-PAULO BAUER (PSDB)				
DEMOSTENES TORRES (DEM)						4-JAYMÉ CAMPOS (DEM)				
TITULARES - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		5-CLOVIS FÉCURIY (DEM)				
ARMANDO MONTEIRO						SUPLENTES - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOAO VICENTE CLAUDINO						1-FERNANDO COLLOR				
TITULAR - PSOL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		2-GIN ARGELLO	X			
MARINOR BRITO						SUPLENTE - PSOL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
						1-RANDOLFE RODRIGUES				

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL 16 SIM 6 NAO 9 ABS — AUTOR — PRESIDENTE 1


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente


SALA DAS REUNIÕES, EM 11/10/11.
OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas ao PLs nº 62 de 2008

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓDO DO AMARAL (PT)	X				1-ZÉZÉ PEREIRILLA (PT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPlicy (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
CLESIO ANDRADE (PR)					6-BLAIR MAGGI (PR)	X			
JOÃO RIBEIRO (PR)	X				7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)					8-CRISTOVAM Buarque (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)					9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				10-INACIO ARRUDA (IC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRACA (PMDB)	X				2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUJP (PMDB)					3-ROMERO JUCÁ (PMDB)				
KOBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X				5-WALDEMIRO MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DOENELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
RIDITARIO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAZO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)	X			
CYRIO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)	X				4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMOCRITENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDIO					2-CIM ARGEILO	X			
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITIC					1-RANDOLPH RODRIGUES				

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL 16 SIM 6 NÃO 9 ABS — AUTOR — PRESIDENTE 1

SALAS DAS REUNIÕES, EM 14/10/11.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 4.617, DE 15 DE ABRIL DE 1965.

Cria o Fundo do Exército e dá outras providências.

OF. 357/2011/CAE

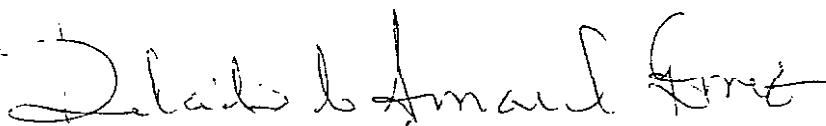
Brasília, 11 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 62 de 2008, que “altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, acrescenta o art. 6º - A à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e os arts. 50-A e 50-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a prover recursos de compensações financeiras para o Fundo do Exército, e dá outras providências”, e as Emendas nºs 1, 2 e 3.

Atenciosamente,


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da ~~Comissão de~~ Assuntos Econômicos

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JUNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, de autoria do Senador Fernando Collor, que tem como objetivo destinar, para o Fundo do Exército, valores provenientes de compensações financeiras pagas pela exploração de recursos minerais, de petróleo e gás natural, ~~e~~^{de} recursos hídricos utilizados na geração de energia elétrica. Para tanto, altera o art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, e acrescenta artigos às Leis nº 17.990, de 1989, e nº 9.478, de 1997.

O projeto foi despachado inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Naquela CRE, foi aprovado o parecer do relator, o Senador Romeu Tuma, favorável ao projeto.

O projeto é constituído de cinco artigos.

O primeiro dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, de modo a aumentar de 6% para 7% a alíquota da compensação financeira paga pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica. É também acrescentado um novo beneficiário dessa compensação, a saber, o Fundo do Exército.

O segundo artigo acrescenta, à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, um novo art. 6-A que aumenta em 0,5% a compensação cobrada sobre a exploração de recursos minerais e destina esse valor também ao Fundo do Exército.

O art. 3º propõe procedimento semelhante para a exploração de petróleo e gás natural. Um novo art. 50-A proposto à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, eleva em 0,5% a alíquota de *royalties* e destina o valor resultante ao Fundo do Exército. Um novo art. 50-B altera a repartição da participação especial, de modo a destinar 13% ao Fundo do Exército.

O art. 5º que, na realidade, é o quarto artigo, altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.310, de 1974, que trata do Fundo do Exército, para incluir as compensações acima referidas como receitas do Fundo.

O art. 6º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de ~~pronunciar-se~~ de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a ~~verificação~~ de sua aderência aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O PLS nº 62, de 2008, está em harmonia com o art. 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre águas, energia, jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Também está em consonância com o art. 48, inciso I, da Constituição Federal, que determina que o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, pode dispor sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

Por fim, não há vício de iniciativa, porquanto cabe aos parlamentares iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o autor do projeto defende o reforço da dotação de recursos para o Exército Brasileiro, para que este possa, entre outras atribuições, levar a cabo o Plano de Segurança Integrada, destinado a identificar as instalações consideradas vitais para a segurança do País. Dentre estas, incluem-se as usinas hidrelétricas, as minas e os poços de petróleo e gás natural.

Diante da notória insuficiência dos recursos orçamentários alocados ao Exército para cumprir suas diversas missões, e, tendo em vista que a Marinha já recebe recursos dos *royalties* do petróleo e do gás, podemos concordar com o Senador Fernando Collor que seria justo o Exército também receber o aporte das compensações financeiras.

Levantam-se, contudo, alguns óbices ao projeto.

O primeiro é o de que a elevação das alíquotas das diversas compensações onera ainda mais os setores mineral e energético, cujas cargas tributárias já são muito altas. Esse ônus adicional será naturalmente repassado ao consumidor, o que contraria um dos princípios básicos da política para o setor, que é o de estimular preços competitivos e, no caso da energia elétrica, a modicidade tarifária.

A segunda dificuldade refere-se aos sérios inconvenientes de alterações freqüentes no marco regulatório desses setores. A incerteza resultante dificulta os cálculos e os planos dos investidores, sobretudo em se tratando de aumento de custos e tributos. Além de impactar negativamente o ambiente de investimentos, o excesso de incertezas pode inviabilizar determinados projetos de investimento e elevar custos e preços.

Há, ainda, uma dificuldade específica em relação à compensação paga pela exploração de recursos hídricos. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no seu art. 28, elevou de 6% para 6,75% a alíquota da compensação financeira, destinando os 0,75% adicionais para o Ministério de Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Como essa destinação não foi revogada ou suspensa, o projeto deveria alterar também o art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, elevando de 7% para 7,75% a alíquota final da compensação.

Além das considerações acima, a teoria econômica recomenda que se evite “subsídios” entre setores. Sendo assim, se as funções do Exército Brasileiro são funções de Estado, o natural é que sejam financiadas integralmente pelo orçamento da União, de forma bem transparente, sem precisar recorrer a expedientes como fundos.

Por fim, como houve um equívoco na numeração dos artigos, teriam que ser renumerados os arts. 5º e 6º como 4º e 5º, respectivamente.

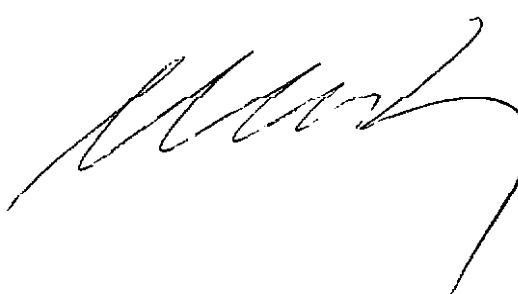
Consideramos que, não obstante o mérito dos objetivos do autor do projeto, o aumento das alíquotas da compensação impactaria de maneira fortemente negativa cada um dos setores, sobretudo os de mineração e energia elétrica, que são mais sensíveis a aumentos de custo.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, somos de parecer contrário à aprovação do PLS nº 62, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, de autoria do Senador Fernando Collor, que tem como objetivo destinar, para o Fundo do Exército, valores provenientes de compensações financeiras pagas pela exploração de recursos minerais, de petróleo e gás natural, e de recursos hídricos utilizados na geração de energia elétrica. Para tanto, altera o art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, e acrescenta artigos às Leis nº 7.990, de 1989, e nº 9.478, de 1997.

O projeto foi despachado inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Naquela CRE, foi aprovado o parecer do relator, o Senador Romeu Tuma, favorável ao projeto, sem emendas.

O projeto é constituído de cinco artigos.

O primeiro dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, de modo a aumentar de 6,75% para 7% a alíquota da compensação financeira paga pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica. É também acrescentado um novo beneficiário dessa compensação, a saber, o Fundo do Exército.

O segundo artigo acrescenta, à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, um novo art. 6-A que aumenta em 0,5% a compensação cobrada sobre a exploração de recursos minerais e destina esse valor também ao Fundo do Exército.

O art. 3º propõe procedimento semelhante para a exploração de petróleo e gás natural. Um novo art. 50-A proposto à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, eleva em 0,5% a alíquota de *royalties* e destina o valor resultante ao Fundo do Exército. Um novo art. 50-B altera a repartição da participação especial de modo a destinar 13% ao Fundo do Exército.

O art. 5º que, na realidade, é o quarto artigo, altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.310, de 1974, que trata do Fundo do Exército, para incluir as compensações acima referidas como receitas do Fundo.

O art. 6º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação de sua aderência aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O PLS nº 62, de 2008, está em harmonia com o art. 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre águas, energia, jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Também está em consonância com o art. 48, inciso I, da Constituição Federal, que determina que o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, pode dispor sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

Por fim, não há vício de iniciativa, porquanto cabe aos parlamentares iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o autor do projeto defende o reforço da dotação de recursos para o Exército Brasileiro, para que este possa, entre outras atribuições, levar a cabo o Plano de Segurança Integrada, destinado a identificar as instalações consideradas vitais para a segurança do País. Dentre estas, incluem-se as usinas hidrelétricas, as minas e os poços de petróleo e gás natural.

Diante da notória insuficiência dos recursos orçamentários alocados ao Exército para cumprir suas diversas missões, e, tendo em vista que a Marinha já recebe recursos dos *royalties* do petróleo e do gás, podemos concordar com o Senador Fernando Collor que é justo o Exército também receber o aporte das compensações financeiras.

Contudo, para evitar eventuais discrepâncias de interpretação, recomendamos tornar mais claras as alterações propostas.

Por essa razão, sugerimos que o art. 2º, que trata do aumento na alíquota da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, explice que a alíquota máxima será de 3,6%. Além disso, propomos acrescentar um artigo 4º para alterar a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira fixada inicialmente pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Dessa forma, os comandos da Lei nº 8.001, de 1990, ficarão harmonizados com as alterações propostas às Leis nº 7.990, de 1989, e 9.648, de 1998.

Por fim, recomendamos uma nova redação para o art. 3º. O *caput* deve levar em conta as alterações introduzidas na Lei nº 9.478, de 1997, pelas Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 11.921, de 13 de abril de 2009, e 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Sugerimos também que sejam alterados os arts. 47 e 49 da própria Lei nº 9.478, ao invés de serem acrescentados dois novos artigos.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do PLS nº 62, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº (ao PLS nº 62, de 2008)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.” (NR)

EMENDA N°
(ao PLS nº 62, de 2008)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, a seguinte redação:

Art. 3º O arts. nº 47, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com redação dada pelas Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 11.921, de 13 de abril de 2009, e 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez inteiros e cinqüenta centésimos por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco inteiros e cinqüenta centésimos por cento da produção.

..... (NR)

Art. 49.

I -

a) quarenta e nove inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quatorze inteiros e três décimos por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e dois décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; e

e) cinco por cento ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

II -

- a) vinte e um inteiros e quarenta e um centésimos por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) vinte e um inteiros e quarenta e um centésimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) sete inteiros e dez centésimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) sete inteiros e dez centésimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- f) vinte e três inteiros e setenta e três centésimos por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; e
- g) cinco por cento ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

..... (NR).

Art. 50.

§ 1º

§ 2º

I - 37% (trinta e sete por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II -

III - trinta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV -

V - treze por cento para o Fundo do Exército, criado pela lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

..... (NR)

EMENDA N°
(ao PLS nº 62, de 2008)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, o seguinte art. 4º:

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - quarenta e três inteiros e trinta e nove centésimos por cento aos Estados;

II - quarenta e três inteiros e trinta e nove centésimos por cento aos Municípios;

III - dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

IV - dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V - três inteiros e oitenta e seis centésimos por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

VI - três inteiros e cinqüenta e oito centésimos por cento ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 17 de abril de 1965.

.....

Art. 2º

§ 1º

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento);

IV - ouro: 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º

I - 19,71% (dezenove inteiros e setenta e um centésimos por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 55,71% (cinqüenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento) para os Municípios;

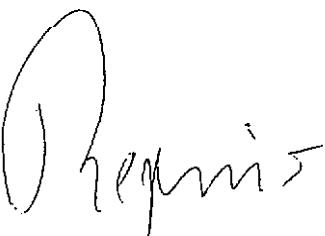
II-A. 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

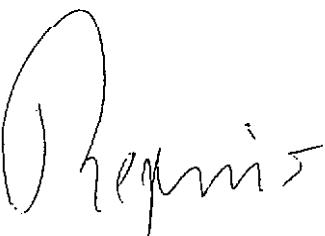
III - 8,57% (oito inteiros e cinqüenta e sete centésimos por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

IV - 14,3% (quatorze inteiros e trinta centésimos por cento) para o Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.”

..... (NR)

Sala da Comissão,

 , Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

RELATOR “AD HOC”: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, de autoria do Senador Fernando Collor, que tem como objetivo destinar, para o Fundo do Exército, valores provenientes de compensações financeiras pagas pela exploração de recursos minerais, de petróleo e gás natural, e de recursos hídricos utilizados na geração de energia elétrica. Para tanto, altera o art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, e acrescenta artigos às Leis nº 7.990, de 1989, e nº 9.478, de 1997.

O projeto foi despachado inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Naquela CRE, foi aprovado o parecer do relator, o Senador Romeu Tuma, favorável ao projeto, sem emendas.

O projeto é constituído de cinco artigos.

O primeiro dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.468, de 1998, de modo a aumentar de 6,75% para 7% a alíquota da compensação financeira paga pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica. É também acrescentado um novo beneficiário dessa compensação, a saber, o Fundo do Exército.

O segundo artigo acrescenta, à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, um novo art. 6-A que aumenta em 0,5% a compensação cobrada sobre a exploração de recursos minerais e destina esse valor também ao Fundo do Exército.

O art. 3º propõe procedimento semelhante para a exploração de petróleo e gás natural. Um novo art. 50-A proposto à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, eleva em 0,5% a alíquota de *royalties* e destina o valor resultante ao Fundo do Exército. Um novo art. 50-B altera a repartição da participação especial de modo a destinar 13% ao Fundo do Exército.

O art. 5º que, na realidade, é o quarto artigo, altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.310, de 1974, que trata do Fundo do Exército, para incluir as compensações acima referidas como receitas do Fundo.

O art. 6º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação de sua aderência aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O PLS nº 62, de 2008, está em harmonia com o art. 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre águas, energia, jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Também está em consonância com o art. 48, inciso I, da Constituição Federal, que determina que o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, pode dispor sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

Por fim, não há vício de iniciativa, porquanto cabe aos parlamentares iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o autor do projeto defende o reforço da dotação de recursos para o Exército Brasileiro, para que este possa, entre outras atribuições, levar a cabo o Plano de Segurança Integrada, destinado a identificar as instalações consideradas vitais para a segurança do País. Dentre estas, incluem-se as usinas hidrelétricas, as minas e os poços de petróleo e gás natural.

Diante da notória insuficiência dos recursos orçamentários alocados ao Exército para cumprir suas diversas missões, e, tendo em vista que a Marinha já recebe recursos dos *royalties* do petróleo e do gás, podemos concordar com o Senador Fernando Collor que é justo o Exército também receber o aporte das compensações financeiras.

Contudo, para evitar eventuais discrepâncias de interpretação, recomendamos tornar mais claras as alterações propostas.

Por essa razão, sugerimos que o art. 2º, que trata do aumento na alíquota da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, explice que a alíquota máxima será de 3,6%. Além disso, propomos acrescentar um artigo 4º para alterar a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira fixada inicialmente pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Dessa forma, os comandos da Lei nº 8.001, de 1990, ficarão harmonizados com as alterações propostas às Leis nº 7.990, de 1989, e 9.648, de 1998.

Por fim, recomendamos uma nova redação para o art. 3º. O *caput* deve levar em conta as alterações introduzidas na Lei nº 9.478, de 1997, pelas Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 11.921, de 13 de abril de 2009, e 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Sugerimos também que sejam alterados os arts. 47 e 49 da própria Lei nº 9.478, ao invés de serem acrescentados dois novos artigos.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do PLS nº 62, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº (ao PLS nº 62, de 2008)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.” (NR)

EMENDA N°
(ao PLS nº 62, de 2008)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, a seguinte redação:

Art. 3º O arts. nº 47, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com redação dada pelas Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 11.921, de 13 de abril de 2009, e 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez inteiros e cinqüenta centésimos por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco inteiros e cinqüenta centésimos por cento da produção.

(NR)

Art. 49.

I -

a) quarenta e nove inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quatorze inteiros e três décimos por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e dois décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; e

e) cinco por cento ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

II -

- a) vinte e um inteiros e quarenta e um centésimos por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) vinte e um inteiros e quarenta e um centésimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) sete inteiros e dez centésimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) sete inteiros e dez centésimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- f) vinte e três inteiros e setenta e três centésimos por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; e
- g) cinco por cento ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

..... (NR).

Art. 50.

§ 1º

§ 2º

I - 37% (trinta e sete por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II -

III - trinta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV -

V - treze por cento para o Fundo do Exército, criado pela lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

..... (NR)

EMENDA N°
(ao PLS nº 62, de 2008)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2008, o seguinte art. 4º:

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - quarenta e três inteiros e trinta e nove centésimos por cento aos Estados;

II - quarenta e três inteiros e trinta e nove centésimos por cento aos Municípios;

III - dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

IV - dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V - três inteiros e oitenta e seis centésimos por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

VI - três inteiros e cinqüenta e oito centésimos por cento ao Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 17 de abril de 1965.

.....

Art. 2º

§ 1º

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento);

IV - ouro: 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º

I - 19,71% (dezenove inteiros e setenta e um centésimos por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 55,71% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento) para os Municípios;

II-A. 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

III - 8,57% (oito inteiros e cinqüenta e sete centésimos por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

IV - 14,3% (quatorze inteiros e trinta centésimos por cento) para o Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965."

..... (NR)

Sala da Comissão, 11 de outubro de 2011.

, Presidente

, Relator

SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA, RELATOR "AD HOC"

Publicado no DSF, de 19/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15539/2011